

CARTILHA DE APOSENTADORIA PARA AUDITORES FISCAIS

ATUALIZAÇÃO 2022



Sindicato dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual do Rio de Janeiro



Sindicato dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual do Rio de Janeiro

DIRETORIA

Presidente: Alexandre Mello Telles de Menezes

Vice-presidente: Vera Lúcia Marques de Freitas

Vice-Presidente Administrativo e Financeiro: Flávio de Almeida Capiberibe

Secretária: Cláudia Viana Toval Conrado

Tesoureiro: Henrique Martins Vieira

Diretor Social: Floriano Adalberto de Oliveira

Diretor Jurídico: Celio Caldas Pinto

Diretor de Comunicação: Ricardo Sampaio da Rocha Pitta

Diretor de Apoio: Ricardo Brand

SUPLENTES DE DIRETORIA

Alberto da Silva Lopes - Antonio Gerbase Neto - Flávio Esteves Ferreira - Severino Pompilho do Rego

CONSELHO FISCAL

Alexandre Peon Albuquerque - Daniel Barradas Frazão - Humberto Felbinger Cossu de Vasconcelhos

SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL

Carlos José Costa Chamberlini - Galiano Peres Alves - Rafael Bullos Copolillo

CONSELHEIROS NATOS

João Dias Ribeiro (in memoriam)

Elmiro Chiesse Coutinho (in memoriam)

Nelson Chiurco (in memoriam)

Murillo Castilho Gomes (in memoriam)

Osmar Lopes Rezende (in memoriam)

Joaquim da Costa Monteiro Júnior

Paulo Glicerio de Souza Fontes (in memoriam)

Thompson Lemos da Silva Neto

João Bosco de Azevedo (in memoriam)

Juarez Barcellos de Sá (in memoriam)

Ricardo Brand

Geraldo Miguel Vila Forte Machado (in memoriam)

Pedro Gonçalves Diniz Filho

Rua Uruguaiana, 94 – 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-091

www.sinfrerj.com.br

APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Diante da complexidade da matéria e dos inúmeros questionamentos, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro (SINFREJR) elaborou a presente cartilha informativa para auxiliar os Auditores Fiscais no processo de pedido e concessão de aposentadoria.

De maneira objetiva e clara, pretende-se alcançar dois objetivos. Na primeira parte, a preocupação recai sobre esclarecimentos das opções entre os diversos tipos de aposentadoria disponíveis, em função das condições particulares de cada servidor.

Em seguida, serão apresentados o passo a passo dos requisitos no âmbito da SEFAZ-RJ e do Rioprevidência, de forma a atender o pleito dos colegas que estão enfrentando dificuldades no processo de aposentadoria.

Agradecemos a todos que colaboraram com esse projeto, em especial a SEFAZ, o Rioprevidência e o Diretor Administrativo e Financeiro da Fenafisco, Celso Malhani de Souza.

Portanto, informe-se e planeje a sua aposentadoria!

A Diretoria

Março/2022

SUMÁRIO

I. REGRAS

1 – Aposentadorias Comuns: Novas Regras Permanentes	6
2 – Aposentadorias Especiais	10
3 – Cálculo dos proventos de aposentadoria segundo as novas regras	12
4 – Regras de Transição previstas na nova EC Estadual nº 90/2021	15
5 – Direito adquirido às regras anteriores	22
6 – Contagem de tempo de Serviço / Contribuição	30
7 – Pensões.....	32

II. PASSO A PASSO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR O PEDIDO	36
DADOS FUNCIONAIS:.....	36
COMO É A TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA	38
DINÂMICA NO DP DA SEFAZ	40

CARTILHA DE APOSENTADORIA PARA AUDITORES FISCAIS

I. REGRAS

As alterações constitucionais possibilitam que o servidor, segundo condições pessoais de tempo de contribuição e idade, possa ter sua aposentadoria concedida e mantida de acordo com vários critérios de cálculo e revisão futura. Estes critérios decorrem das regras inseridas no texto permanente da Constituição e nas várias emendas de reforma previdenciária. Por isso, a necessidade das chamadas regras permanentes e regras de transição.

Também se considera importante frisar que há outros critérios além de tempo de contribuição e idade que são de observância obrigatória para enquadramento numa regra de aposentadoria, como, por exemplo, a data de ingresso no serviço público, o tempo de serviço público, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, entre outros.

Nesta nova versão da Cartilha, analisaremos as mudanças introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 195, de 05/10/2021, e pela Emenda à Constituição Estadual nº 90, de 06/10/2021, em relação às regras, permanentes e de transição, para a aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Observação: Os comentários apontados nesta Cartilha como sendo do Rioprevidência foram emitidos por sua Coordenadoria de Aposentadoria.

Tabela com o resumo das regras de aposentadoria aplicáveis segundo a data de ingresso do indivíduo no serviço público:

Regras de Aposentadoria Voluntária	
Ano de ingresso no serviço público	Norma jurídica aplicável
até 16/12/1998	art. 2º da EC 41/2003* art. 3º da EC 47/05*
até 31/12/2003	art.6º da EC 41/03*

a partir de 31/12/2003	art. 40, §1º, III, “a” e “b”, da Constituição (conforme redação dada pela EC nº 20/1998) *
até 31/12/2021 OBS: Para ter direito à integralidade: ingresso até 31/12/2003	art. 3º da EC Estadual nº 90/2021 (regra de transição 1 – sistema de pontos) ou art. 4º da EC Estadual nº 90/2021 (regra de transição 2 – sistema de pedágio) ou Art. 89, §1º, III, da Constituição Estadual (com redação dada pela EC Estadual nº 90/2021) combinado com art. 2º, III, “a” e “b”, da LC Estadual nº 195/2021 (regra permanente)
a partir de 01/01/2022	Art. 89, §1º, III, da Constituição Estadual (com redação dada pela EC Estadual nº 90/2021) combinado com art. 2º, III, “a” e “b”, da LC Estadual nº 195/2021 (regra permanente)

*Para ter direito adquirido às normas jurídicas mencionadas, é imprescindível que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para a aposentadoria até 31/12/2021.

Para saber mais detalhes sobre as regras de aposentadoria, veja abaixo:

1. – Aposentadorias Comuns: Novas Regras Permanentes

1.1 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição

A regra permanente é aplicável a todos os servidores, independentemente da data do ingresso no serviço público. Para se aposentar segundo os critérios das regras permanentes, os servidores deverão cumprir os requisitos de cada uma das espécies de aposentadoria, conforme enumerado, havendo possibilidade de concessão de aposentadorias especiais, como por exemplo, os professores.

ATENÇÃO PARA A MUDANÇA: A regra permanente, que antes era extraída do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998, mudou com a publicação da nova LC Estadual nº 195, de 05 de outubro de 2021. A nova regra permanente, que será detalhada a seguir, é de aplicação **obrigatória** para todos os servidores que **ingressarem no serviço público estadual após a entrada em vigor da LC Estadual nº 195, isto é, após 01/01/2022**, ou a qualquer servidor que já estava no serviço público es-

tadual antes de sua entrada em vigor e venha a optar por suas regras. Então, podemos resumir a obrigatoriedade da nova regra permanente contida na LC Estadual nº 195/2021 da seguinte maneira:

- **Aplicável obrigatoriamente aos servidores que ingressarem no Estado a partir de 01/01/2022, ou a qualquer servidor que opte por esta regra.**

Para se aposentar *voluntariamente*, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos cumulativos, contidos na LC Estadual nº 195/2021, a saber:

Homem:

- 25 anos de contribuição;
- 65 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Mulher:

- 25 anos de contribuição;
- 62 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Esta regra tem como base legal o art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LC Estadual nº 195/2021.

1.2 – Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho nada mais é do que a nova nomenclatura dada pela LC Estadual nº 195/2021 à então aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por incapacidade permanente consiste no benefício previdenciário pago ao servidor que não estiver em condições físicas ou mentais para desempenhar as atribuições do cargo em que estiver investido e não puder ser readaptado para o exercício de funções compatíveis à limitação sofrida.

Como se denota, a regra é a readaptação. Caso esta se torne inoportuna diante das peculiaridades do caso específico, e se verifique, em perícia médica, que não há previsibilidade

para que o servidor volte a exercer as funções de seu cargo, este será aposentado por incapacidade permanente.

Importante registrar que o servidor aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliações médicas periódicas, com intervalos que não superem 05 anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Caso a avaliação periódica identifique que não subsistem mais os motivos que deram ensejo à aposentadoria, deverá ocorrer a reversão do servidor ao cargo público, ainda que por meio de readaptação.

Por oportuno, deve-se ressaltar que a LC Estadual nº 195/2021 conceitua o que se entende por aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho. Tais conceitos, a seguir explicitados, terão grande relevância no que tange ao cálculo do provento de aposentadoria, o que será detalhado mais à frente.

- a) **Acidente de trabalho:** considera-se acidente de trabalho aquele que, **cumulativamente**, tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo + provoque lesão corporal ou perturbação funcional + cause morte ou a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho, que seja insuscetível de readaptação. A LC Estadual nº 195/2021 também define outras três situações que considera como acidente de trabalho, a saber: **(i)** aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, e que cause a morte ou a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho, que seja insuscetível de readaptação; **(ii)** a agressão física ocorrida do exercício do cargo, salvo quando provocada pelo próprio segurado, e que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho, que seja insuscetível de readaptação; **(iii)** por fim, considera-se acidente de trabalho aquele ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- b) **Doença profissional:** trata-se de doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade que cause a morte ou a per-

da ou redução permanente da capacidade para o trabalho, que seja insuscetível de readaptação;

c) Doença do trabalho: **é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.**

Esta regra tem como base legal o art. 2º, inciso I, combinado com art. 10, parágrafos 10 e 11, da LC Estadual nº 195/2021.

As regras ora analisadas têm aplicação obrigatória para todos os servidores públicos estaduais que vierem a se incapacitar na vigência da LC Estadual nº 195/2021.

1.3 – Aposentadoria compulsória

Na aposentadoria compulsória, não há regras diferenciadas para homens e mulheres, bastando que o servidor ou a servidora alcance os 75 anos de idade. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição (a forma de cálculo está prevista no item “c” do capítulo 3.2).

Salienta-se que, se o servidor público titular de cargo efetivo ou o empregado público, além de completar os 75 anos de idade, já tiver cumpridos os requisitos para se aposentar em outra modalidade, a ele deve ser oportunizado o direito de escolha da regra mais vantajosa, a seu critério¹. Esse entendimento pode ser extraído do artigo 77 da Orientação Normativa nº 02, de 31/03/2009, do então Ministério da Previdência Social², além de estar previsto na parte final do parágrafo 6º do art. 7º da LC Estadual nº 195/2021, cuja redação segue em destaque:

1 - CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário. 1 ed. São Paulo: Lujur Editora, 2020, p. 139.

2 - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

(...)

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

*§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e nos §§ 1º e 4º, **ressalvado o caso de cumprimento de requisitos de aposentadoria que resulte em situação mais favorável.***

Esta regra tem como base legal o art. 2º, inciso II, da LC Estadual nº 195/2021.

A regra ora analisada tem aplicação obrigatória para todos os servidores públicos estaduais que vierem a completar 75 anos de idade na vigência da LC Estadual nº 195/2021.

2. – Aposentadorias Especiais

2.1 – Professores

Os profissionais do ensino infantil, fundamental e médio que exerçam funções de magistério, bem como as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme Lei Federal nº 11301/06 e decisão do STF na ADIN 3772-2, desde que exercidas por professores, têm direito à redução de nos quesitos cumulativos de contribuição e idade, atendendo os seguintes critérios:

Professor:

- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério (educação infantil, ensino fundamental ou médio);
- 60 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Professora:

- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério (educação infantil, ensino fundamental ou médio);
- 57 anos de idade;

- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Esta regra tem como base legal o art. 6º, incisos I a IV, da LC Estadual nº 195/2021.

2.2 – Servidores com deficiência

Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para ter direito à aposentadoria especial em razão de deficiência, é necessário que o servidor seja submetido à prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Se o servidor se tornar pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros a seguir expostos serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que se exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição do servidor com deficiência:

Homem:

- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- 25 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *grave*;
- 29 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *moderada*;
- 33 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *leve*.

Mulher:

- 10 anos de efetivo exercício de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

- 20 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *grave*;
- 24 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *moderada*;
- 28 anos de contribuição, em se tratando de deficiência *leve*.

2.2.2 – Aposentadoria por idade do servidor com deficiência:

- **Homem:** 60 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
- **Mulher:** 55 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Esta regra tem como base legal o art. 3º da LC Estadual nº 195/2021.

3 – Cálculo dos proventos de aposentadoria segundo as novas regras introduzidas pela LC Estadual nº 195/2021

Trata-se do cálculo do valor que o servidor receberá mensalmente quando se aposentar de acordo com as novas regras.

3.1 – Regra Geral para o cálculo do provento segundo as novas regras para as aposentadorias comuns e especiais

O provento de aposentadoria terá como *base de cálculo* **a média aritmética simples** de *todas* as remunerações sobre as quais tenha havido contribuição, atualizadas monetariamente. Isso significa que, para efeito de média, *será considerado TODO o período contributivo do indivíduo*, desde a competência de julho/1984 ou desde a do início da contribuição, se posterior julho de 1984. **Encontrada a referida média, o cálculo do provento de aposentadoria será equivalente a 60% desta.**

O percentual de 60% da média poderá ser acrescido de 02 pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Podem ser excluídas do cálculo da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial do provento de aposentadoria terão seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

Esta regra de cálculo tem como base o art. 7º, caput e parágrafos 1º, 2º, 3 e 4º, da LC Estadual nº 195/2021.

3.2 – Exceções à regra geral de cálculo:

a) Cálculo igual a **100% da média** aritmética simples de todas as remunerações:

a.1) Servidor com deficiência que se aposente por tempo de contribuição (art. 7º, § 7º, inciso I, da LC Estadual nº 195/2021);

a.2) Incapacidade permanente para o trabalho: caso a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o cálculo do provento de aposentadoria será equivalente à 100% da média aritmética de todas as remunerações (art. 7º, § 5º, da LC Estadual nº 195/2021); já em se tratando de incapacidade permanente **não** decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o cálculo do provento de aposentadoria seguirá a regra geral, ou seja, 60% da média de todas as remunerações + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos.

Aqui cabe uma observação interessante: antes da reforma, quando se estava em vigor a aposentadoria por invalidez, o provento era proporcional ao tempo de contribuição, em relação à média apurada com base nas 80% maiores remunerações sobre as quais tenha havido contribuição – a contar de julho de 1994 até a data de aposentadoria -, exceto em se tratando de invalidez proveniente de acidente em

serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos equivaliam a 100% da última remuneração do servidor (proventos integrais). A Nova LC Estadual nº 195/2021, que tem incidência obrigatória para todos os servidores que se incapacitarem a partir de 01/01/2022, acabou com os proventos integrais em caso de aposentadoria por incapacidade permanente. Agora, no máximo, o incapacitado reverterá 100% da média aritmética para o cálculo de seu provento de aposentadoria, isto se a incapacidade for proveniente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho (reparem que a nova lei excluiu do cálculo mais vantajoso a incapacidade decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável que não configure doença profissional ou doença do trabalho, conforme a definição legal.

b) Servidor com deficiência que se aposente por idade: neste caso, o valor do provento será equivalente a 70% da média aritmética simples + 1% da média de todas as remunerações de contribuição, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (art. 7º, § 7º, inciso II, da LC Estadual nº 195/2021);

c) Aposentadoria compulsória: em se tratando de aposentadoria compulsória, o provento é proporcional ao tempo de contribuição, e é calculado da seguinte maneira: divide-se o tempo de contribuição por vinte anos; o resultado encontrado (limitado a um inteiro) é multiplicado por 60% da média aritmética simples de todas as contribuições mensais (regra geral) mais 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

Para facilitar a compreensão³ >>> Proventos = (Tempo de contribuição / 20 anos)** x (60% da média de todas as remunerações* + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

* Remunerações de contribuição de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

** Limitado a 1 (um) inteiro.

3 Fórmula de cálculo extraída de slide apresentado em palestra ministrada pela Escola de Educação Previdenciária do Rioprevidência sobre as Regras Permanentes.

3.3 – Critério de Reajuste do benefício:

Índice do RGPS, sem paridade, para qualquer caso, conforme previsto no artigo 7º, § 8º, da LC Estadual nº 195/2021.

4 – Regras de Transição previstas na nova EC Estadual nº 90/2021

Até então, analisamos as regras permanentes que, introduzidas pela nova LC Estadual nº 195/2021, afetaram as aposentadorias comuns e especiais dos servidores estaduais.

A partir de agora, iremos estudar as regras de transição que foram inseridas pela recente Emenda à Constituição Estadual nº 90, de 06 de outubro de 2021, cuja vigência teve início em 1º de janeiro de 2022.

As regras de transição decorrem da aplicação de várias modificações advindas das reformas previdenciárias e pretendem minimizar o impacto destas sobre o conjunto de servidores que já estavam no serviço público.

4.1 – Regra de Transição 1 para servidores em geral: aposentadoria voluntária segundo o Sistema de Pontos (idade + tempo de contribuição)

A primeira regra de transição que iremos analisar está prevista no artigo 3º da EC Estadual nº 90/2021 e se aplica a todos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo **até 31/12/2021**. Os servidores que ingressarem em cargo efetivo do serviço público após esta data sofrerão a incidência das regras previstas na LC Estadual nº 195/2021, sem direito, portanto, às regras de transição.

Em resumo, poderão se aposentar voluntariamente os servidores que tenham cumprido os seguintes requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 61 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;
- Até 31/12/2024, o somatório da idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 96 pontos.

Mulher:

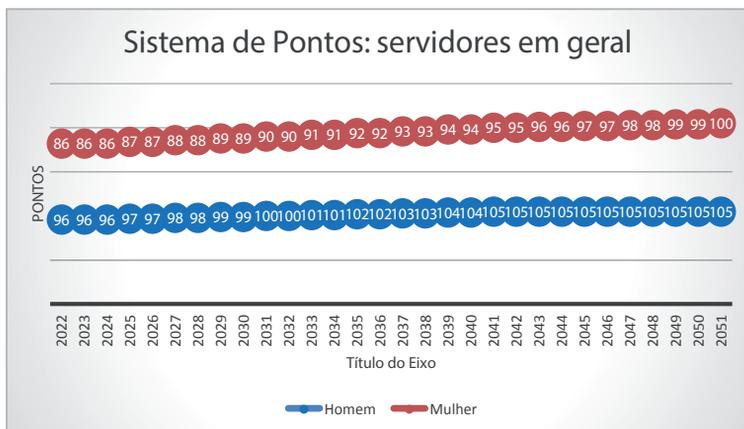
- 30 anos de contribuição;
- 56 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;
- Até 31/12/2024, o somatório da idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 86 pontos.

ATENÇÃO¹: A partir de 01/01/2023, a pontuação será acrescida, a cada dois anos, de 01 ponto, até atingir o limite de 105 pontos, para homem, e de 100 pontos, para mulher.

ATENÇÃO²: A partir de 01/01/2025, a idade mínima será elevada para 62 anos, se homem, e 57 anos, se mulher.

Então, isso significa que, até 31/12/2024, o homem, para se aposentar, precisa somar 96 pontos, enquanto a mulher precisa somar 86 pontos. A partir de 01/01/2025, a pontuação mínima passará a ser de 97 pontos (homem) e de 87 pontos (mulher), com o acréscimo de 01 ponto a cada dois anos. Logo, em 2027, serão necessários 98 pontos para o homem e 88, para a mulher, lembrando que, em 2025, a idade mínima será de 62 anos para os homens e de 57 anos para as mulheres.

O que acaba de ser explicado pode ser visualizado no gráfico a seguir:



Esta regra de transição tem como base o art. 3º, inciso I a IV e parágrafos 1º a 4º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.1.2 – Cálculo do provento de aposentadoria considerando a Regra de Transição 1 (sistema de pontos) para os servidores em geral

Aqui, precisamos observar o seguinte:

Ano de ingresso no serviço público em cargo efetivo	Requisitos mínimos	Cálculo	Reajuste
Até 31/12/2003	Homem: 65 anos de idade Mulher: 62 anos de idade	Proventos integrais, ou seja, proventos equivalentes à última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria	Paridade
Ingresso após 31/12/2003 e até 31/12/2021	-	Média do art. 1º da Lei 10.887/04, ou seja, média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência	Índice do RGPS

Esta regra de cálculo tem como base o art. 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, inciso II, e parágrafo 8º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.2 – Regra de Transição 1 para professores

Esta regra é destinada ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Requisitos:

Professor:

- 30 anos de contribuição;
- 56 anos de idade;

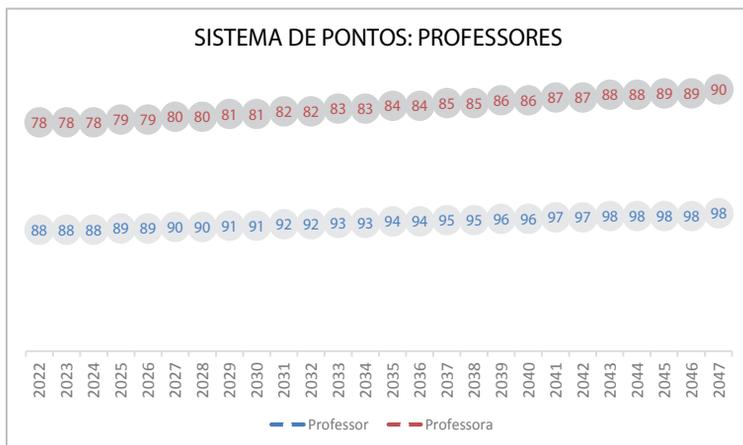
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;
- Até 31/12/2024, o somatório da idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 88 pontos.

Professora:

- 25 anos de contribuição;
- 51 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;
- Até 31/12/2024, o somatório da idade e do tempo de contribuição tem que resultar em 78 pontos.

ATENÇÃO¹: A partir de 01/01/2023, a pontuação será acrescida, a cada dois anos, de 01 ponto, até atingir o limite de 98 pontos, para homem, e de 90 pontos, para mulher.

ATENÇÃO²: A partir de 01/01/2025, a idade mínima será elevada para 57 anos, se homem, e 52 anos, se mulher.



Esta regra de transição tem como base o art. 3º, parágrafos 4º e 5º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.2.1 – Cálculo do provento de aposentadoria considerando a Regra de Transição 1 (sistema de pontos) para os professores

Aqui, precisamos observar o seguinte:

Ano de ingresso no serviço público em cargo efetivo	Requisitos mínimos	Cálculo	Reajuste
Até 31/12/2003	Homem: 60 anos de idade Mulher: 57 anos de idade	Proventos integrais, ou seja, proventos equivalentes à última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria	Paridade
Ingresso após 31/12/2003 e até 31/12/2021	-	Média do art. 1º da Lei 10.887/04, ou seja, média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência	Índice do RGPS

Esta regra de cálculo tem como base o art. 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “b”, inciso II e parágrafo 8º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.3 – Regra de Transição 2 para servidores em geral: Aposentadoria Voluntária segundo o Sistema de Pedágio

A segunda regra de transição que iremos analisar está prevista no artigo 4º da nova EC Estadual nº 90/2021 e se aplica a todos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo **até 31/12/2021**. Mais uma vez, frisa-se que os servidores que ingressarem em cargo efetivo do serviço público após esta data sofrerão a incidência das regras previstas na LC Estadual nº 195/2021, sem direito, portanto, às regras de transição.

Em resumo, poderão se aposentar voluntariamente os servidores que tenham cumprido os seguintes requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 60 anos de idade;

- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

Mulher:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

ATENÇÃO¹: Para ambos os sexos, há um **período adicional** de contribuição correspondente a 20% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC Estadual nº 90/2021 (01/01/2022), faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

ATENÇÃO²: Para os servidores que tenha ingressado no serviço público **até 16/12/1998**, a idade mínima será reduzida em um mês para cada mês de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição.

Esta regra de transição tem como base o art. 4º, incisos de I a V, e parágrafo 5º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.3.1 – Cálculo do provento de aposentadoria considerando a Regra de Transição 2 (sistema de pedágio) para os servidores em geral

Aqui, precisamos observar o seguinte:

Ano de ingresso no serviço público em cargo efetivo	Requisitos mínimos	Cálculo	Reajuste
Até 31/12/2003	-	Proventos integrais, ou seja, proventos equivalentes à última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria	Paridade

Ingresso após 31/12/2003 e até 31/12/2021	-	Média do art. 1º da Lei 10.887/04, ou seja, média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência	Índice do RGPS
-------------------------------------------	---	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

Esta regra de cálculo tem como base o art. 4º, parágrafos 2º e 4º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.4 – Regra de Transição 2 para professores

Esta regra é destinada ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Requisitos:

Professor:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

Professora:

- 25 anos de contribuição;
- 50 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

ATENÇÃO¹: Para ambos os sexos, há um **período adicional** de contribuição correspondente a 20% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC Estadual nº 90/2021 (01/01/2022), faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

ATENÇÃO²: Não se aplica ao professor/professora a redução de um mês na idade mínima para cada mês de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição.

Esta regra de transição tem como base o art. 4º, parágrafos 1º 5º, da EC Estadual nº 90/2021.

4.4.1 – Cálculo do provento de aposentadoria considerando a Regra de Transição 2 (sistema de pedágio) para os professores

Aqui, precisamos observar o seguinte:

Ano de ingresso no serviço público em cargo efetivo	Requisitos mínimos	Cálculo	Reajuste
Até 31/12/2003	-	Proventos integrais, ou seja, proventos equivalentes à última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria	Paridade
Ingresso após 31/12/2003 e até 31/12/2021	-	Média do art. 1º da Lei 10.887/04, ou seja, média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência	Índice do RGPS

Esta regra de cálculo tem como base o art. 4º, parágrafos 2º e 4º, da EC Estadual nº 90/2021.

5 – Direito adquirido às regras anteriores

Finalizada a análise das novas regras de aposentadoria, vamos rememorar as regras anteriores, as quais, por força do artigo 2º, *caput*, da EC Estadual nº 90/2021, estão asseguradas a todos os servidores que tenham preenchidos seus requisitos **até 31/12/2021**.

Art. 2º. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de

entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Logo, conclui-se que a nova Emenda Constitucional resguardou o direito adquirido do servidor de se aposentar de acordo com regramento anterior, mas desde que este tenha cumprido os requisitos previstos na legislação até 31/12/2021. Caso o servidor não tenha preenchidos os requisitos legais até a data limite mencionada, terá que se aposentar conforme as normas introduzidas pela EC nº 90/2021 combinada com LC Estadual nº 195/2021 (regras permanentes ou de transição).

Passemos, então, ao estudo do regramento anterior de aposentadoria.

5.1 – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição: direito adquirido ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da CRFB (com redação dada pela EC nº 20/1998): requisitos preenchidos pelo servidor até 31/12/2021

Esta regra é aplicável a todos os servidores **que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 31 de dezembro de 2003**, ou que optem por esta regra, e que tenham preenchidos seus requisitos mínimos até a data limite de 31/12/2021.

Requisitos cumulativos:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 60 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Mulher:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Esta regra tem como base legal o art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

CASO ESPECIAL: Professores(as):

Os profissionais do ensino infantil, fundamental e médio que exerçam funções de magistério, bem como as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme Lei Federal nº 11301/06 e decisão do STF na ADIN 3772-2, desde que exercidas por professores, têm direito à redução de 5 (cinco) anos nos quesitos cumulativos de contribuição e idade, atendendo os seguintes critérios:

Professor:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Professora:

- 25 anos de contribuição;
- 50 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Esta regra tem como base legal o art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com parágrafo 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

Cálculo dos benefícios

De acordo com esta regra, os proventos de aposentadoria são calculados pela média salarial. Trata-se de uma média aritmética simples das 80% maiores remunerações sobre as quais tenha havido contribuição – a contar de julho de 1994, inclusive as ocorridas fora do serviço público – até a data da aposentadoria. O cálculo é feito com os salários corrigidos mês a mês, pelos índices utilizados pelo regime geral (INSS).

Esta regra de cálculo tem como base a Lei Federal nº 10.887/04.

Crítérios de reajuste do benefício

Conforme determinado pela Constituição Federal, os proventos de aposentadoria concedida por essas regras devem ser revistos anualmente para preservar seu valor real, ou seja, um servidor que se aposentar por esta regra não fará jus aos critérios de isonomia e paridade.

Esta regra tem como base legal o parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e a Lei Federal nº 10.887/04.

5.2 – Aposentadoria voluntária por idade: direito adquirido ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB (com redação dada pela EC nº 20/1998): requisitos preenchidos pelo servidor até 31/12/2021

Esta regra é aplicável a todos os servidores **que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 31 de dezembro de 2003**, ou que optem por esta regra, e que tenham preenchidos seus requisitos mínimos até a data limite de 31/12/2021. Neste caso, não há tratamento diferenciado para os professores.

Requisitos cumulativos:

Homem:

- 65 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Mulher:

- 60 anos de idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Esta regra tem como base legal o art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

Cálculo dos benefícios

De acordo com esta regra, os proventos de aposentadoria são calculados de forma proporcional à contribuição e pela média salarial. Trata-se de uma média aritmética simples das 80% maiores remunerações sobre as quais tenha havido contribuição – a contar de julho de 1994, inclusive as ocorridas fora do serviço público – até a data da aposentadoria. O cálculo é feito com os salários corrigidos mês a mês, pelos índices utilizados pelo regime geral (INSS).

Esta regra de cálculo tem como base a Lei Federal nº 10.887/04.

Crítérios de reajuste do benefício

Conforme determinado pela Constituição Federal, os proventos de aposentadoria concedida por essas regras devem ser revistos anualmente para preservar seu valor real, ou seja, um servidor que se aposentar por esta regra não fará jus aos critérios de isonomia e paridade.

Esta regra tem como base legal o parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e a Lei Federal nº 10.887/04.

5.3 – Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição: direito adquirido ao artigo 6º da EC nº 41/2003: requisitos preenchidos pelo servidor até 31/12/2021

Esta regra de aposentadoria é destinada aos servidores que **ingressaram no serviço público até 31/12/2003**, e que tenham preenchidos seus requisitos mínimos até a data limite de 31/12/2021.

Os requisitos a seguir devem ser cumpridos de modo cumulativo:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 60 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Mulher:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Professor:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos na carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Professora:

- 25 anos de contribuição;
- 50 anos de idade;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Cálculo de benefícios:

Corresponde à totalidade de remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade dos proventos). O teto do benefício é a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Crítérios de reajuste do benefício

Conforme determinado pelo artigo 7º da EC 41/2003, combinado com artigo 2º da EC 47/05, esta aposentadoria deve ser revista mediante utilização dos critérios de isonomia e paridade, ou seja, sempre que houver revisão da remuneração dos servidores em atividade, as aposentadorias devem ter o mesmo critério de revisão.

5.4 – Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição: direito adquirido ao artigo 3º da EC nº 47/2005: requisitos preenchidos pelo servidor até 31/12/2021

Esta regra de aposentadoria é destinada aos servidores que **ingressaram no serviço público até 16/12/1998**, e que tenham preenchidos seus requisitos mínimos até a data limite de 31/12/2021.

Os requisitos a seguir devem ser cumpridos de modo cumulativo:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 60 anos de idade, com redução de um ano de idade para cada ano a mais de tempo de contribuição que exceder aos 35 anos.

Exemplo:

- 36 anos de contribuição, idade mínima exigida = 59 anos (somatória 95);
- 38 anos de contribuição, idade mínima exigida = 57 anos (somatória 95).

Mulher:

- 30 anos de contribuição;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 55 anos de idade, com redução de um ano de idade para cada ano a mais de tempo de contribuição que exceder aos 30 anos;

Exemplo:

- 31 anos de contribuição, idade mínima exigida = 54 anos (somatório 85);
- 32 anos de contribuição, idade mínima exigida = 53 anos (somatório 85).

Esta regra tem como base legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Cálculo de benefícios

Corresponde à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade dos proventos). O teto do benefício é a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Esta regra tem como base legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05

Crítérios de reajuste do benefício

Conforme determinado pela emenda constitucional nº 47/05, esta aposentadoria deve ser revista mediante utilização dos critérios de isonomia e paridade, ou seja, sempre que houver revisão da remuneração dos serviços em atividade, as aposentadorias devem ter o mesmo critério de revisão, sendo-lhes estendidas inclusive novas vantagens que decorram de modificação e transformação dos cargos que serviram de referência para as aposentadorias.

Por fim, as pensões são calculadas com base na lei vigente no momento do óbito, portanto, somente os óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003 (antes de 31/12/2003) permitiram a concessão de pensão por morte com integralidade e paridade aos dependentes. Salienta-se que o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, permitiu o reajuste das pensões por morte com paridade quando o servidor se aposentou pelas regras do art. 3º da EC nº 47/2005.

Esta regra tem como base legal o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5.5 – Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição: direito adquirido ao artigo 2º da EC nº 41/2003: requisitos preenchidos pelo servidor até 31/12/2021

Esta regra de aposentadoria é destinada aos servidores que **ingressaram no serviço público até 16/12/1998**, e que tenham preenchidos seus requisitos mínimos até a data limite de 31/12/2021.

Os requisitos a seguir devem ser cumpridos de modo cumulativo:

Homem:

- 35 anos de contribuição;
- 53 anos de idade;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 20% sobre o tempo que faltava para completar os 35 anos de contribuição em 16/12/1998.

Mulher:

- 30 anos de contribuição;
- 48 anos de idade;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Pedágio de 20% sobre o tempo que faltava para completar os 30 anos de contribuição em 16/12/1998.

Esta regra tem como base legal o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Cálculo do benefício

O servidor que optar por esta regra terá seus proventos de inatividade reduzidos em 5% para cada ano antecipado em relação aos limites de idade.

As aposentadorias são calculadas pela média salarial. Trata-se de uma média simples dos 80% maiores salários de contribuição – a contar de julho de 1994 até a data da aposentadoria. O cálculo é feito com os salários corrigidos mês a mês, pelos índices utilizados pelo Regime Geral (INSS), sem paridade. A média apurada não pode ser superior à última remuneração do cargo efetivo recebida no momento da aposentadoria. Ao final, aplica-se o redutor.

Esta regra tem como base o parágrafo 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e a Lei Federal nº 10.887/04.

Crítérios de reajuste do benefício

Conforme determinado pela Constituição Federal, esta aposentadoria deve ser re-

vista anualmente, para a preservação de seu valor real, ou seja, o servidor que se aposentar por esta regra não fará jus aos critérios de isonomia e paridade.

Esta regra tem como base o parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, e a Lei Federal nº 10.887/04.

6 – Contagem de tempo de Serviço / Contribuição.

6.1 – Tempo fictício/ Contagem em dobro

É o acréscimo, em dobro, do período não usufruído de licença especial, ou férias, ao tempo de serviço.

A cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor tem o direito a usufruir três meses de licença especial, ou contar esse tempo em dobro para sua aposentadoria.

Para que haja a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, de licença especial e férias não gozadas, é necessário que o período tenha sido adquirido **até 15/12/1998**, pois o artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, impede qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Neste ponto, o Rioprevidência faz a seguinte observação:

“Hoje, por entendimento Casa Civil x Seplag x PGE só é permitido a contagem em dobro de até 2 períodos de férias não gozadas adquiridas até 15/12/1998.

Atenção a palavra “períodos”, pois está limitado de fato ao período de aquisição do direito daqueles dias férias não gozados, que deseja-se utilizar para contagem em dobro.” (sic)

6.2 – Averbação de tempo de serviço no Estado

É o acréscimo, para os efeitos de contagem de tempo de serviço, do tempo trabalhado em regime celetista, estatutário em outro poder, serviço militar, religioso, atividade rural ou de outra esfera do governo.

Para averbar o tempo contado de outro regime, o servidor deve:

- requerer certidão de contagem de tempo de contribuição no órgão onde prestou o serviço;
- entregar a certidão na Unidade de Recursos Humanos de seu Órgão de origem com o requerimento de contagem de tempo para fins de averbação.

É necessário ainda que:

- O órgão de Recursos Humanos de origem do servidor providencie a autuação do processo, analise e conceda a averbação, com sua respectiva fundamentação e publicação no Diário Oficial Estadual;
- A certidão original nunca seja retirada do processo de averbação.

Com essas providências, o tempo de contribuição comprovado passa a contar como tempo para fins de aposentadoria.

Observações do Rioprevidência:

“Quando na aposentadoria do servidor for utilizado tempo de contribuição por averbação, deve-se apresentar a Certidão de tempo de Contribuição emitida pelo órgão/regime onde se prestou o serviço e verteu as contribuições do tempo a averbar ou averbado.

Se a certidão contiver tempo que abarque período de 07/1994 até os tempos de hoje faz-se necessário que seja apresentada a RRC (Relação de remuneração de contribuição), que é documento que acompanha a CTC. Neste documento contém mês a mês os salários contribuição que foram base para o recolhimento previdenciário do servidor, que será utilizado para fins de cálculo de média.

Quando o tempo de serviço for militar deve-se apresentar a CTSM – Certidão de tempo de serviço militar, que contendo tempo de 07/1994 até os dias de hoje faz-se necessária a apresentação da RRC, que nas forças também é chamada de “ficha financeira”. Esclarece-se que a CTSM pode ser adquirida na circunscrição da força onde o servidor prestou o serviço.

Sempre que houver averbação de tempo e contagem de férias e licença em dobro deve-se apresentar a publicação em DOERJ do referido ato que concedeu o respectivo direito.

É de competência do RH de origem promover todo o lançamento no SIGRH sobre averbação e contagem em dobro de férias e licença prêmio, assim como a publicação no DOERJ.

Todo o trâmite administrativo de averbação ou contagem em dobro de férias e licença prêmio compete ao RH de origem tratar com o servidor”.

7 – Pensões

7.1 – Pensão por Morte (Lei Estadual nº 5260/2008)

A pensão por morte do segurado será paga aos seus dependentes a partir da data do óbito.

Cálculo da pensão: o valor do benefício corresponderá, em se tratando de servidor em atividade, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Em se tratando de servidor já aposentado na data do óbito, a pensão será calculada com base no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

7.2 – Informações Complementares

- Existindo mais de um beneficiário, a pensão será dividida conforme a Lei Estadual nº. 5.260/08.

- A pensão por morte poderá ser revertida aos demais pensionistas habilitados nas hipóteses do artigo 24 da Lei Estadual nº 5260/2008.

- A exclusão do benefício ocorrerá:

- para pensionista filho (a) que completar 21 anos (exceto se for inválido);
- pela morte do (a) pensionista;
- pela emancipação do (a) pensionista menor, exceto na hipótese de emancipação por colação de grau em ensino superior;
- pela cessação de invalidez do (a) pensionista inválido (a), verificada em perícia médica. O (a) pensionista inválido (a) está obrigado a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de suspensão do benefício;
- para o universitário (a) ao concluir a graduação ou ao completar 24 anos.

7.3 – Documentação necessária para a instituição de dependentes e solicitações de pensões.

Do Ex-segurado em geral:

- Certidão de óbito;
- Comprovante de residência;
- Documento de identificação (carteira de identidade);
- Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Observação: Caso o ex-segurado não seja de origem do Poder Executivo, será exigido comprovante de encerramento de folha e declaração da última remuneração contributiva.

Do cônjuge:

- Certidão de casamento civil atualizada;
- Documento de identificação;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Comprovante de residência.

Dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, ou maiores, se inválidos ou interditados:

- Certidão de nascimento;
- Comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- Documento de identificação;
- Cadastro de Pessoa Física- CPF;
- Comprovante de residência.

Os (as) filhos (as) universitários (as) maiores de 21, até atingir 24 anos, deverão apresentar, semestralmente, declaração emitida pelo estabelecimento de ensino superior atestando que o beneficiário está cursando o nível superior.

Do companheiro (a) ou do parceiro (a) homoafetivo (a):

- Documento de identificação;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Comprovante de residência.

Comprovação de união estável ou parceria homoafetiva:

Para a comprovação da união estável, devem ser apresentados original e cópia de, no mínimo, 03 (três) dos seguintes documentos:

- Declaração de imposto de renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado, constando a dependência do interessado;
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- Certidão de casamento religioso;
- Prova de mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

Dos pais:

- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- Declaração de rendimento e nada consta do INSS.

Comprovação de dependência econômica

Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original de, no mínimo, 03 (três) dos seguintes documentos:

- Declaração de imposto de renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- Documento de identificação;

- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte um) anos de idade.

Obs.: Todas as cópias dos documentos deverão estar acompanhadas dos documentos originais.

II. PASSO A PASSO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR O PEDIDO

DADOS PESSOAIS (devem ser informados pelo servidor ao RH, e cabe a este atualizar o SIGRH e promover o scanner dos documentos de forma completa, íntegra e legível para a instrução do requerimento digital):

- Número de telefone válido e atual;
- Endereço de e-mail válido e atual;
- Comprovante de residência (água, luz e telefone) atual, isto é, emitido há, no máximo, 3 meses antes da data de assinatura do requerimento de aposentadoria no RH;

OBS: O comprovante deve ser em nome do próprio servidor. Caso o servidor não detenha comprovante em seu nome, deve apresentar autodeclaração de próprio punho, na qual deve informar seu endereço completo.

- Xerox da identidade e CPF (caso este número não conste na identidade).

OBS: Caso o servidor tenha tido alteração de nome durante sua vida funcional, deve ser apresentada, ainda, a certidão de casamento atualizada.

DADOS FUNCIONAIS:

A. EM QUALQUER CASO (são obrigatórios os seguintes documentos para a instrução do requerimento digital de aposentadoria):

- Ato de investidura ou certidão que o substitui por motivo de extravio. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência, o requerimento será reprovado para que o RH promova ajuste ou justificativa sobre a divergência;
- Último contracheque de ativo, ou seja, o contracheque do mês anterior àquele em que o servidor assinou o requerimento de aposentadoria;
- Requerimento de aposentadoria – documento extraído da plataforma digital e que contém as regras de aposentadoria para as quais o servidor está elegível naquela data (data da extração). Este documento deve ser apresentado ao servidor pelo RH, para que o servidor o assine. A assinatura do servidor no documento deve ser compatível com a assinatura que consta no documento de identificação válido por ele apresentado. Quando o requerimento tem assinatura divergente daquela que consta no documento de identificação apresentado, será necessária a reprovação do requerimento para adequação de assinatura. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência de assinaturas, o requerimento será reprovado para que o RH promova ajuste ou justificativa sobre a divergência;

- Declaração de acumulação/não acumulação - documento extraído da plataforma digital, onde consta o texto de acumulação ou de não acumulação de cargo, de acordo com o declarado pelo RH na abertura do requerimento na plataforma. Este documento deve ser apresentado ao servidor pelo RH, para que o servidor assine. A assinatura do servidor no documento deve ser compatível com a assinatura que consta no documento de identificação válido por ele apresentado. Quando a assinatura divergir daquela que consta no documento de identificação apresentado, será necessária a reprovação do requerimento para adequação de assinatura. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência, o requerimento será reprovado para que o RH promova ajuste ou justificativa sobre a divergência;
- Documentos comprobatórios – sempre que houver qualquer situação específica, de incorporação de vantagens pecuniárias ou de vantagens que conferem alguma condição especial ao servidor, adquirida de forma administrativa ou judicial, deve-se scanear os documentos pertinentes de forma completa, íntegra e legível para inserção no requerimento digital. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência, o requerimento será reprovado para que o RH promova ajuste ou justificativa sobre a divergência;
- A averbação de tempo de serviço público ou de serviço privado deve ser comprovada com a apresentação de CTC ou CTSM, que deve estar acompanhada de RRC (ou ficha financeira), quando abarcar período a partir de 07/1994, e da respectiva publicação no DOERJ. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência, o requerimento será reprovado para o cumprimento de exigência;
- Explica-se que o certificado de reservista não é documento válido para averbação de tempo de serviço militar, pois é exigida a CTSM para fins de compensação financeira e comprovação de que aquele tempo não foi utilizado em outro regime de previdência;
- Sempre que o tempo de serviço for vinculado ao regime geral e houver recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS, deve-se apresentar CTC emitida pelo INSS;

Comentário do Rioprevidência: “Tem-se encontrado muitas divergências entre as quantidades de dias e datas das averbações feitas no passado, trazendo diferenças entre o que foi averbado e a CTC apresentada. Nestes casos o Rioprevidência vem apontando para a SEFAZ as divergências para que ela promova os devidos ajustes no sistema e a republicação do ato de averbação”.

- Histórico da vida funcional – documento produzido pelo RH de origem onde deve conter TODOS os eventos relevantes que ocorreram na vida funcional no servidor que implicam no “efetivo exercício”, como, por exemplo, investidura, posse, contagens em dobro de férias e licença prêmio, datas de aquisição de porcentagens de triênio, faltas incorridas, afastamentos, como licença sem vencimentos, cessão, abandono de cargo, penalidade existentes ou afirmação de inexistência de penalidades, enquadramentos, reenquadramentos, gozo de direitos, entre outros, indicando sempre as respectivas datas, os números dos processos administrativos e as data de publicação em DOERJ. Sempre que o Rioprevidência encontrar divergência, o requerimento será reprovado para que o RH promova ajuste ou justificativa sobre a divergência;

COMO É A TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Apresentado o pedido de aposentadoria junto ao Departamento Pessoal da SEFAZ, este vai adotar as seguintes medidas:

1. A regularização e a atualização de todos os dados funcionais do servidor junto ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH-RJ; Todos os lançamentos no SIGRH dos eventos ocorridos na vida funcional do servidor são de competência do RH de origem, como por exemplo: averbações, contagem em dobro, frequências x afastamentos e outros. O RH de origem também deve checar no SIGRH a tela de contribuição previdenciária, fazendo a conferência do salário base de contribuição, mês a mês, desde 07/1994, e proceder às alterações ou lançamentos, quando necessário.
2. Após o mapeamento de toda a vida funcional do servidor, acompanhado

dos respectivos documentos que amparam os eventos ocorridos, cabe ao RH identificar as regras de aposentadoria aplicáveis ao Auditor, por meio de ferramenta de simulação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH-RJ.

Não é possível fazer simulação da aposentadoria no SIGRH com data futura. A simulação aceita como data máxima a do dia em que se está fazendo a simulação.

3. Notificar o Auditor para a assinatura do “Requerimento de Aposentadoria” (que conterá todas as regras aptas para o servidor naquela data), e da “Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo”;

Esclarecimento do Rioprevidência: “(...) quando da assinatura do requerimento de aposentadoria o servidor NÃO está optando por nenhuma regra de aposentadoria, está apenas tomando ciência das regras que estão aptas para ele naquela data. A escolha de regra de aposentadoria ocorrerá no momento da concessão de aposentadoria, momento esse que ocorrerá após o deferimento do requerimento. Adicionalmente, esclarece-se que quando da concessão pode até haver outras regras aptas, além das que havia quando da abertura do requerimento, devido ao lapso temporal que pode haver entre a abertura do requerimento e a concessão da aposentadoria”.

4. Encaminhar, via ofício, por intermédio de plataforma digital, ao Rioprevidência, o Requerimento de Aposentadoria e todos os documentos necessários à atuação do Processo de Aposentadoria.

A concessão da aposentadoria é de responsabilidade do Rioprevidência, que deve homologar o Requerimento de Aposentadoria e os documentos enviados pelo Departamento Pessoal da SEFAZ.

Caso haja inconformidades que impeçam a homologação do Requerimento de Aposentadoria e da documentação comprobatória, o Rioprevidência, via ofício eletrônico, irá notificar o Departamento Pessoal da SEFAZ para sanar as inconsistências;

Caso o saneamento da situação enseje alteração das regras e/ou dos valores de

aposentadoria constantes do Requerimento de Aposentadoria, o Auditor deverá ser notificado pelo Departamento Pessoal da SEFAZ para tomar ciência e ratificar o interesse no prosseguimento de sua aposentadoria.

DINÂMICA NO DP DA SEFAZ:

O funcionário, no ato do atendimento, recebe a documentação, coloca em uma pasta e encaminha para a Chefe do DP, que transforma toda a documentação para o meio eletrônico e encaminha para o Rioprevidência.

Não havendo pendência, a análise do Rioprevidência gera o encaminhamento dos documentos para o Auditor assinar:

- 1) Declaração de que não acumula nenhum cargo, ou, se acumula, comunicar;
- 2) As opções de regime de aposentadoria a que o Auditor tem direito;

A Chefe do DP da SEFAZ faz os cálculos de todas as opções de aposentadoria e dá ciência ao Auditor.

A recomendação do DP é para que o Auditor tire férias e licenças pendentes, para dar agilidade ao processo de aposentadoria (trata-se apenas de uma recomendação).

Após homologado o Requerimento de Aposentadoria, o Rioprevidência encaminha ofício ao órgão setorial de recursos humanos, por intermédio de plataforma digital, para que este notifique o Auditor da necessidade de realizar agendamento, junto aos canais do Rioprevidência, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da notificação, para que assine Termo de Opção.

Em caso de o servidor não efetuar o agendamento e não comparecer em uma das agências e postos do Rioprevidência, no prazo de 30 (trinta) dias referido, o seu Requerimento de Aposentadoria será automaticamente eliminado da base de dados do sistema digital, devendo o Auditor procurar seu RH para iniciar todo o procedimento para abertura de novo requerimento. O agendamento deve ser realizado pelo site do Rioprevidência, no endereço www.rioprevidencia.rj.gov.br, onde pode-se também solicitar que a concessão ocorra de forma online (no site há instruções para a concessão on-line).

A data da assinatura do Termo de Opção é o marco que determina o afastamento do servidor de suas atividades funcionais e a produção dos efeitos do ato de concessão de aposentadoria.

CONTATOS ÚTEIS:

- **Secretaria Municipal de Educação**

Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, sala 301, Cidade Nova, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20211-110.

Telefone: (21) 2976-2427

- **Secretaria Estadual de Educação**

Av. Prof. Pereira Reis, nº 119, Santo Cristo, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20220-800.

Telefone: (21) 2380-9055

- **INSS**

Telefone: (21) 2212-3572 ou (21) 2212-3560

- **Rioprevidência**

Rua da Quitanda, nº 106, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20091-005.

Telefone: (21) 0800285-8191 ou (21) 3850-3350 (ligação de celular)



Sindicato dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual do Rio de Janeiro

Rua Uruguaiana, 94/ 5º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20050-091
www.sinfrerj.com.br